



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Filgueira Maia Esmeraldo		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre o tratamento a ser dado à educação física face à Lei Nº 9.394/96.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02367709-0</b>	<b>PARECER Nº 0046/2003</b>	<b>APROVADO EM: 29.01.2003</b>

## I – RELATÓRIO

A Coordenadora de Apoio a Gestão Educacional do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 19 – solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02367709-0, esclarecimentos sobre “ normas que possibilitam a dispensa do aluno da prática de educação física” a fim de serem apresentadas em um seminário dos núcleos gestores pertencentes à sua jurisdição.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Relator lamenta não ter sido possível atender em tempo a solicitação pois, além do processo já ter chegado às suas mãos fora do prazo, o parecer necessitaria de aprovação não só desta Câmara como do Plenário do Conselho de Educação por tratar-se de um parecer normativo.

Como ponto de partida temos o disposto no Art.92 da Lei Nº 9.394/96: “Revogam-se as disposições das Leis Nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis Nºs 5.592, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982 e as demais leis e decretos que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.”

Ao nosso exame, as Leis Nºs 9.131/95 e 9.192/95, colocadas fora da revogação declarada no Art. 92, não se referem à educação física, tratando a primeira da reforma e organização do Conselho Nacional de Educação e a segunda, regulamentando o processo de escolha dos dirigentes universitários. Então, não havendo para os dispositivos anteriores relativos à educação física um suporte legal, todos eles, transcritos em página deste processo pela consulente, estão revogados.

O que, ao nosso ver, está em vigor é o contido na Lei Nº 9.394/96, em seu Art. 26, § 3º assim transcrito: “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é um componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0046/2003

Donde se conclui:

1º - que é facultativa nos cursos noturnos;

2º - é componente curricular da Educação Básica, portanto em todos os níveis, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

3º - não é obrigatória para todos os alunos, como está determinado para o ensino da Arte, na Base Nacional Comum, e, na Parte Diversificada, para o ensino na língua estrangeira moderna a partir da 5ª série, pois, além dos cursos noturnos, há casos em que sua prática é dispensada por atestado médico, doenças, impedimentos pessoais ou mesmo imprevistos ocasionais;

4º - deve ajustar-se às faixas etárias, isto é, ser organizada não por série, mas levando-se em consideração mais ou menos a mesma idade dos alunos;

5º - deve ajustar-se também às condições da população escolar. População significa gente, pessoas. Portanto o ajuste não é tendo em vista às condições da escola e sim dos alunos. E aqui, no nosso entender, há uma referência especial à sua possibilidade de poder ou não praticar aquele tipo de educação física ou submeter-se a exercícios especiais;

6º - tudo o que se disse nos itens anteriores deve estar integrado à proposta pedagógica. Convém observar a força do termo: "educação física, integrada à proposta pedagógica".. Integrar-se é incorporar-se, tornar-se parte integrante, completar-se, segundo o dicionário "Aurélio." Então é a escola, com a participação de seus professores, como dispõe a LDB em seu Art.13, inciso I, que vai estabelecer, dentro de sua proposta pedagógica com um capítulo ou seção especial, o tratamento a ser dado à educação física e prever, naturalmente, os casos em que sua prática é dispensável e, em caso positivo, a maneira como poderá ser suprida. É uma prerrogativa, entre outras, que a LDB dá à escola fazendo parte de sua autonomia.

É o caso também do controle da freqüência como está estabelecido na mesma Lei, no Art.24, inciso VI: salvaguardados os setenta e cinco por cento de presença total às aulas do calendário escolar, "o controle da freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino."

Poder-se-ia presumir como presença faltas justificáveis cometidas, além do mínimo tolerado, pelo aluno aprovado em todas disciplinas ou quando se tratar



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0046/2003

de ausência consentida para a prática de atividades correlatas, como freqüência a academias, esportes etc...

**III – VOTO DA RELATOR**

Salvo melhor juízo e o surgimento de outro dispositivo legal, responda-se nesse sentido à consulta feita pelo CREDE 19, de Juazeiro do Norte.

**IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0046/2003
SPU	Nº	02367709-0
APROVADO EM:		29.01.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**

Presidente do CEC